Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.648 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :INCOM INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) :MILTON FONTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Necessidade de reexame dos fatos e da provas.

- 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
- 2. O exame da controvérsia relativa à nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pressupõe a análise da questão à luz legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame das provas e dos documentos constantes nos autos, o que impede o conhecimento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF.
  - 3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

### ARE 872648 AGR / DF

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.648 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :INCOM INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) :MILTON FONTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

# **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Incom Industrial Ltda. interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

### ARE 872648 AGR / DF

CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA MESMA CARTA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III – Agravo regimental improvido' (AI nº 812.481/RJ-AgR, Primeira Turma. Relator Ministro Ricardo 0 **Lewandowski**, DJe de 1°/2/11).

Ademais, para acolher a pretensão do agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da alegada nulidade da certidão de dívida ativa, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

'Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. CDA. Multa. Requisitos. Nulidade. Súmula nº 279 desta Corte. Contraditório e ampla defesa. Legalidade. Ofensa reflexa. 1. O exame da controvérsia relativa à nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pressupõe a análise da legislação infraconstitucional aplicável, bem como das provas e dos documentos constantes nos autos, o que impede o conhecimento do recurso extraordinário. 2. A afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, configuram, no caso, mera ofensa indireta ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

### **ARE 872648 AGR / DF**

reflexa à Constituição Federal, inviabilizadora do prosseguimento do recurso extraordinário. 3. A caracterização do efeito confiscatório da exação enseja reexame do suporte fático do caso concreto, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido' (AI nº 765.222/SC-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 5/9/12).

'EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. CDA. Nulidade. Súmula nº 279 desta Corte. Constitucionalidade do uso, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo de certo imposto. Súmula Vinculante nº 29 do Supremo Tribunal Federal. 1. Para rever a alegação de nulidade de certidão de dívida ativa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, pelo que, incide na espécie, o enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. 2. (...) 3. Agravo regimental não provido' (AI nº 816.159-AgR/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 21/3/13).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega o agravante que a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal foi direta, haja vista que "o débito ora exigido foi enviado diretamente para inscrição em dívida ativa sem que fossem cumpridas todas as etapas do respectivo procedimento administrativo". Aduz que está sendo cobrado por débitos que a agravada sustenta que foram declarados e não pagos. Todavia, alega que não há provas da declaração nem do lançamento. Ressalta que as formalidades exigidas para a constituição do crédito tributário não foram cumpridas. Refere que os avisos de cobrança enviados e a certidão de dívida ativa carecem de motivação. Entende que não deve ser aplicada a Súmula nº 279 desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

## ARE 872648 AGR / DF

Corte.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.648 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido, também cito: ARE nº 837.509/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 11/2/15; ARE nº 644.667/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 5/10/11.

Ademais, o Tribunal de origem, com base na Lei nº 6.830/80 e no conjunto fático-probatório da causa, concluiu que a CDA é válida, não reconhecendo os vícios aduzidos pelo recorrente. Por esclarecedor, extraio a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:

"Conforme se verifica da análise dos autos, o débito constante da CDA é oriundo de confissão de dívida (fl. 42), tratando-se, portanto, de débito declarado pelo contribuinte.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessária a notificação prévia da constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo, pelo que é de ser afastada a alegação.

(...)

Outra alegação deduzida pelo recorrente é de nulidade da CDA pela ausência de requisitos essenciais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

### ARE 872648 AGR / DF

A questão é redutível à verificação da observância do artigo 2º, § 5º, II e III da Lei nº 6.830/80, dispondo que:

(...)

O exame da CDA não confirma a alegação da parte, verificando-se que o título, acompanhado de demonstrativo da dívida (fls. 34/49), consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação das parcelas dos juros e da multa, não se deparando hipótese de CDA com informes incompreensíveis e restando devidamente observadas as exigências da lei.

Anota-se que a CDA que embasa a presente execução indica os dispositivos legais em que se funda a cobrança, de forma a possibilitar à executada a conferência dos valores cobrados."

Reitero que, para acolher a pretensão do agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da alegada nulidade da certidão de dívida ativa, seria necessário o reexame da controvérsia à luz da legislação ordinária bem como o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. "DIREITO **PROCESSO** ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO Ε **AMPLA** DEFESA. **NATUREZA** INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 01.7.2013. Obstada a análise da suposta afronta ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

### **ARE 872648 AGR / DF**

jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 878.277/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 14/5/15 – grifei).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. **Tributário. Nulidade de CDA. 3. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Necessidade de exame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa.** 5. Multa confiscatória. Prequestionamento. Precedentes 6. Taxa Selic. Débitos tributários. Legitimidade. Precedentes 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 839.366/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/2/15 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. REEXAME DO **CONJUNTO** FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à ausência de violação à ampla defesa e ao contraditório no procedimento administrativo fiscal ao qual foi submetida a ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido" (AI nº 802.858/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/5/13 grifei).

Agravo regimental não provido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

#### SEGUNDA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.648

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): INCOM INDUSTRIAL LTDA

ADV. (A/S) : MILTON FONTES E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária